

**DENÚNCIA N. 1102172**

Denunciante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira
Responsável: Edmilson Batista Nunes
Órgão/Entidade: Município de Moema
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

À Secretaria da 2ª Câmara

Em resposta a diligência determinada a peça 6 do SGAP, o Sr. Edmilson Batista Nunes, Pregoeiro, enviou os documentos de peça 11.

Analisando os fatos e documentos juntados, verifico que a Administração Municipal esclareceu que a exigência é legal e está em consonância com decisões desta Casa. Esclarece, ainda, que já foi realizada a sessão de abertura das propostas.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, na aquisição de pneus e correlatos a exigência de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação.

Vide outras decisões desta Casa, nas Denúncias n. 1012074 e n. 1066665, a primeira de minha relatoria e a segunda do Conselheiro José Alves Viana, ambas apreciadas pela Colenda Primeira Câmara nas Sessões do dia 23/4/2019 e 4/6/2019, respectivamente, *in verbis*:

Denúncia n. 1012074

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PN CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. (...) IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(...)

Denúncia n. 1066665

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE I EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRU NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIC COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO S IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

Esse também foi o entendimento da Segunda Câmara, revelada na Denúncia n. 1066574, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, bem como na Denúncia n. 1071325, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, apreciadas na Sessão do dia 23/5/2019 e 29/8/2019, respectivamente, vejamos:

Denúncia n. 1066574

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMAI AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.



Denúncia n. 1071325

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. (...)

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

Visto isso, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, com a devida vênia aos argumentos apresentados na peça inicial da denúncia, tenho, nesse juízo superficial e de urgência, como suficientes as ponderações para afastamento dos requisitos necessários à concessão de pleito cautelar.

Diante do exposto, rejeito a liminar pretendida, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo por este Tribunal.

Intimem-se o denunciante e o Sr. Edmilson Batista Nunes, por via eletrônica.

Em seguida, remetam-se os autos à 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS para análise.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Conselheiro Relator